



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**EDITAL DE LICITAÇÃO 13/2024**  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - N.º 08/2024**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA- CREA/SC**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ. sob nº 82.511.643/0001-64, com sede na Rodovia Admar Gonzaga, n. 2125, Itacorubi, Florianópolis/SC, na pessoa do seu presidente, **Eng. Civ. e de Seg. Trab. CARLOS ALBERTO KITA XAVIER**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 8.032.824.792 SSP/RS, CPF nº 465.974.680-15, através de seu procurador signatário, vem respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, com fulcro na subcláusula 5.1 do Edital e art. 164 da Lei 14.133/21, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### **I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a abertura dos envelopes de habilitação está prevista para 15/04/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no subcláusula 5.1 do edital em referência.

### **II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O pregão em referência tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEÍCULOS PESADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DEMAIS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

A presente impugnação apresenta questões que viciam o ato convocatório, sobretudo porque para a execução do objeto há necessidade de exigência do registro das empresas interessadas no CREA-SC, bem como a comprovação da qualificação técnico-operacional das mesmas no momento da abertura do certame como requisito de habilitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA

**III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

A comprovação de capacidade de uma empresa para executar determinada obra ou serviço é um somatório de duas capacidades distintas: a) capacidade técnico-operacional (aptidão para desenvolver determinada atividade técnica) e b) capacidade técnico-profissional, que é a comprovação de a empresa possuir em seu quadro profissional detentor de CAT – Certidão de Acervo Técnico compatível com o objeto a ser licitado.

Assim dispõe a norma legal:

(...)

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

(...)

Uma empresa não é apenas uma reunião de profissionais; é muito mais que isso. Ela depende de estrutura administrativa, gerencial, equipamentos, softwares, processos internos de controle e planejamento etc. Esse “todo” orgânico é o que a habilita a empreender atividades técnicas de forma organizada e eficiente, agregando os conhecimentos do seu corpo técnico a uma superestrutura gerencial que possa levar à adequada consecução dos seus objetivos sociais.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA**

Deste modo, o conjunto de atestados de capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica comprova sua competência para desenvolver empreendimentos e projetos de forma organizada e eficiente, não se confundindo esta “experiência” com a dos profissionais pertencentes ao seu quadro técnico (estes são detentores de acervo técnico profissional, representado pela respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico emitida pelos CREAs).

O que os atestados de capacidade técnico-operacional demonstram é uma capacidade potencial futura da pessoa jurídica em virtude das suas capacidades passadas objetivamente demonstradas.

Além do mais, os atestados de capacidade técnico-operacional emitidos em nome da pessoa jurídica dispensam a citação do (s) profissional (is) responsável (is) técnico (s) pela obra/serviço, como já decidiu o TCU – Tribunal de Contas da União (por todos, Acórdão 1.444/2004 – Plenário). Isso demonstra que as empresas podem ter atestadas suas capacidades técnico-operacionais de forma independente do acervo técnico dos profissionais do seu quadro.

O STJ – Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é legal a exigência colocada em editais de licitação de que os atestados de capacidade técnico-operacional sejam apresentados em nome das empresas licitantes e não dos profissionais que a integram (REsp 172.199/SP, 2ª Turma, DJ 13.08.2001; REsp 172.232/SP, 1ª Turma, DJ 21.09.1998; Resp 144.750/SP, 1ª Turma, DJ 25.09.2000).

Isto não significa que a empresa, ao participar de licitações e mesmo sendo possuidora de atestados de capacidade técnico-operacional, prescindida do concurso de profissionais habilitados e detentores de Certidão de Acervo Técnico – CAT, como nos ensina Marçal Juste Filho: “A capacitação técnico-operacional é necessária, mas não suficiente, para a habilitação de um licitante. É indispensável também a capacitação técnico-profissional.

Quanto às exigências de registro da empresa no CREA, cumpre frisar o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução 1.121/19 do Confea:

*Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:*

*I – matriz;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA

*II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;*

*III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e*

*IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.*

Como visto, o registro da empresa licitante no CREA é obrigatório, sendo que, para empresas domiciliadas em outros Estados e que venham a participar do certame, não é exigido o visto no CREA-SC no momento da abertura do mesmo, **porém deverão apresentar sua regularidade junto ao CREA de origem como condição de habilitação**, e posteriormente a comprovação de registro/visto no CREA-SC, caso venha a vencer o certame.

#### **IV - REQUERIMENTOS.**

Ante o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação ao **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - N.º 08/2024, de modo a fazer constar a exigência de registro das empresas licitantes no CREA-SC, bem como a comprovação da qualificação técnico-operacional das mesmas como condição de habilitação para participação no presente certame.**

Requer, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Florianópolis, 02 de abril de 2024.

**JEAN MAICON GABIATTI**  
**Procurador Jurídico do CREA-SC**  
**OAB/SC 15.214**  
**Matrícula 325**